CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 26 / 12 / 85

Regina
FUNCIONÁRIO

DATA 31 / 12 / 1985

PROJETO DE LEI Nº 160/85

ASSUNTO
Reclassifica os cargos integrantes do Grupo SEF - Serviço Especial de Fiscalização e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0040/85
José Maria Barros Pinho

LEI Nº 6088 DE 09 / 06 / 1986

DIOM Nº 8418 DE 25 / 06 / 1985

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6088 DE 09 DE junho DE 1986

Reclassifica os cargos integrantes do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Agente Fiscal de Urbanismo, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Limpeza, Agente Fiscal de Transportes e Técnico Fiscal de Urbanismo, todos integrantes do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização, ficam reclassificados conforme redistribuição constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O provimento na classe inicial das carreiras de que trata este artigo será feito através de concurso público.

Art. 2º - No enquadramento dos atuais titulares do Grupo Serviço Especial de Fiscalização nas carreiras constituídas de acordo com o artigo anterior, considerar-se-á o tempo de serviço na respectiva carreira, obedecido o critério estabelecido no Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A regra de enquadramento de que trata este artigo será aplicada aos funcionários aposentados em qualquer dos cargos enumerados no art. 1º desta lei, ou em cargos que por via de reclassificação nestes se transformaram, de tal modo que os respectivos proventos da inatividade passem a ser calculados com base no vencimento do correspondente cargo ora reclassificado.

Art. 3º - A relação nominal do pessoal enquadrado nos termos do artigo anterior será definida através de Decreto do Poder Executivo, o qual indicará o número de cargos em cada classe das carreiras reclassificadas.

Parágrafo Único - Do enquadramento de que trata este artigo caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto pelo funcionário interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da respectiva rela

ção no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - São de provimento por promoção as classes subsequentes às iniciais das carreiras reclassificadas por esta Lei.

Parágrafo Único - Para fins da promoção de que trata este artigo, o interstício será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei são os fixados para o Serviço Especial de Fiscalização-SEF aprovados pelo Anexo II - Parte C da Lei nº 6.026, de 26.11.85.

Art. 6º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE junho DE 1986.

Maria Luiza Fontenele

Maria Luiza Fontenele

Prefeita de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - SEF

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO PADRÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO PADRÃO
70	Técnico Fiscal de Urbanismo	SEF-5 a 6	70	Técnico Fiscal de Ubanismo I a X	SEF-5 a 14
67	Agente Fiscal de Urbanismo	SEF-1 a 6	67	Agente Fiscal de Urbanismo I a XIV	SEF-1 a 14
80	Agente Fiscal de Higiene	SEF-1 a 6	80	Agente Fiscal de Higiene I a XIV	SEF-1 a 14
70	Agente Fiscal de Abastecimento	SEF-1 a 6	70	Agente Fiscal de Abastecimento I a XIV	SEF-1 a 14
60	Agente Fiscal de Limpeza	SEF-1 a 6	60	Agente Fiscal de Limpeza I a XIV	SEF-1 a 14
85	Agente Fiscal de Transportes	SEF-1 a 6	85	Agente Fiscal de Transportes I a XIV	SEF-1 a 14

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA	Nº DE NÍVEIS ACRESCENTADOS AOS NÍVEIS ATUAIS
Até 2 anos	-
Acima de 2 a 4 anos	2
Acima de 4 a 8 anos	3
Acima de 8 a 12 anos	4
Acima de 12 a 15 anos	5
Acima de 15 a 20 anos	6
Acima de 20 a 25 anos	7
Acima de 25 a 30 anos	8
Acima de 30 anos	9

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A Secção das Comissões
Em 02/ Janeiro/ 1986

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Fortaleza,

MENSAGEM Nº **0040**

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1894
Data / 31.12.85

Senhor Presidente,

Tenho a honra e a satisfação de submeter à judiciosa apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "reclassifica os cargos integrantes do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização e dá outras providências".

A propositura resulta de antiga e justa aspiração dos modestos funcionários que cuidam - com bastante zelo, diga-se de passagem - dos interesses da Municipalidade, no âmbito da fiscalização do cumprimento das posturas municipais, abrangendo as áreas de urbanismo, higiene, abastecimento, limpeza e transporte. Por outro lado, quanto ao seu conteúdo, corresponde o Projeto às conclusões a que chegou comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, através da Portaria nº 1716, de 02.08.85 e composta de elementos integrantes do Grupo SEF, objeto da reclassificação ora proposta, e do Grupo TAF-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Finanças do Município.

Já na Lei nº 6.026, de 25 de novembro deste ano, numa antecipação da providência que agora levo à decisão dos Senhores Vereadores, fiz incluir dispositivo criando nova escala de vencimentos desse pessoal, a qual passou a ter 14 níveis, quando até então tinha apenas 6 níveis.

No Projeto, prevê-se o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos reclassificados, enquadramento esse baseado no tempo de serviço do funcionário no respectivo cargo, o que corresponde a um critério seletivo capaz de evitar qualquer dúvida quanto ao caráter impessoal do tratamento dado ao problema.

Exmº Sr.
Vereador Djalma Eufrásio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

Fortaleza,

Contemplam-se, também, na propositura os funcionários que se aposentaram em qualquer dos cargos reclassificados. A estes assegura se o direito de passarem os seus proventos a ser calculados com base no vencimento do correspondente cargo da atividade ou daquele que, por via de reclassificação proposta, o venha a substituir.

Ante o exposto, manifesto a convicção de que o Projeto em referência haverá de merecer a aprovação dos integrantes dessa Augusta Casa do Povo, aos quais, por intermédio de V.Exa., reitero meus' protestos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de Dezembro de 1985.

Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

Fortaleza, 26

Despensado de Impressão e Interstício
Em 28/05/1986

A Comissão de Finanças
Em 27/02/1986

A Comissão de Legislação
Em 27/02/1986

Presidente

Aprovado em 1a. discussão
Em 28/05/1986

Aprovado em 2a. discussão
Em 28/05/1986

PROJETO DE LEI Nº 160/85

Ao veu - do
Rl relator,
o veu - do
Aceeeu Aprove
D-SF - 26/05/86
Iraeu eyela

Reclassifica os cargos integrantes do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 28/02/1986

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Agente Fiscal de Urbanismo, Agente Fiscal de Higiente, Agente' Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Limpeza, Agente Fiscal de Transportes e Técnico Fiscal de Urbanismo, todos integrantes ' do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização, ficam reclassificados conforme redistribuição constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O provimento na classe inicial das carreiras de que trata este artigo será feito através de concurso público.

Art. 2º - No enquadramento dos atuais titulares do Grupo Serviço Especial de Fiscalização nas carreiras constituídas de acordo com o artigo anterior, considerar-se-á o tempo de serviço na respectiva carreira, obedecido o critério estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - A regra de enquadramento de que trata este artigo será aplicada aos funcionários aposentados em qual - quer dos cargos enumerados no art. 1º desta Lei, ou em cargos que por via de reclassificação nestes se transformaram, de tal modo que os respectivos proventos da inatividade passem a ser calculados com base no vencimento do correspondente cargo ora reclassificado.

- cont. -

Fortaleza,

Art. 3º - A relação nominal do pessoal enquadrado nos termos do artigo anterior será definida através de Decreto do Poder Executivo, o qual indicará o número de cargos em cada classe das carreiras reclassificadas.

Parágrafo Único - Do enquadramento de que trate este' artigo caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto pelo funcionário interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da respectiva relação no Diário Oficial do Municipio.

Art. 4º - São de provimento por promoção as classes ' subsequentes às iniciais das carreiras reclassificadas por esta Lei.

Parágrafo Único - Para fins da promoção de que trata este artigo, o interstício será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei são os fixados para o Serviço Especial de Fiscalização-SEF , aprovados pelo Anexo II - Parte C da Lei nº 6.026, de 26.11.85.

Art. 6º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - SEF

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
? DE ARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO PADRÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO PADRÃO
70	Técnico Fiscal de Urbanismo	SEF-5 a 6	70	Técnico Fiscal de Ubanismo I a X	SEF-5 a 14
67	Agente Fiscal de Urbanismo	SEF-1 a 6	67	Agente Fiscal de Urbanismo I a XIV	SEF-1 a 14
80	Agente Fiscal de Higiene	SEF-1 a 6	80	Agente Fiscal de Higiene I a XIV	SEF-1 a 14
70	Agente Fiscal de Abastecimento	SEF-1 a 6	70	Agente Fiscal de Abastecimento I a IXV	SEF-1 a 14
60	Agente Fiscal de Limpeza	SEF-1 a 6	60	Agente Fiscal de Limpeza I a XIV	SEF-1 a 14
85	Agente Fiscal de Transportes	SEF-1 a 6	85	Agente Fiscal de Transportes I a XIV	SEF-1 a 14

ANEXO II

CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA	Nº DE NÍVEIS ACRESCENTADOS AOS NÍVEIS ATUAIS
Até 2 anos	-
Acima de 2 a 4 anos	2
Acima de 4 a 8 anos	3
Acima de 8 a 12 anos	4
Acima de 12 a 15 anos	5
Acima de 15 a 20 anos	6
Acima de 20 a 25 anos	7
Acima de 25 a 30 anos	8
Acima de 30 anos	9

Departamento de Impressão e Inter...
Em 28 / 05 /19 86

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 018 /86

Ao Projeto de Lei nº 160/85 - Mensagem 0040/85

O então Chefe do Executivo Municipal, Deputado José Maria Barros Pinho remeteu à consideração do Plenário o anexo projeto de lei oriunda da Mensagem 0040/85 que " Reclassifica os cargos integrantes do Grupo SEF - Serviço Especial de Fiscalização e dá outras providências".

A propositura, que por solicitação da atual Prefeita Maria Luiza Fontenele, foi devolvida ao Executivo, retornou a esta Casa pelo ofício nº 0152/86 a fim de ser submetida a apreciação deste Poder Legislativo, sem nenhuma modificação em sua apresentação anterior.

O pleito resulta de antiga e justa aspiração dos funcionários diretamente ligados ao âmbito da fiscalização do cumprimento das posturas municipais, abrangendo as áreas de urbanismo, limpeza pública e transporte.

Por outro lado, quanto ao seu conteúdo corresponde o presente projeto de lei às conclusões a que chegou a Comissão designada pela então Prefeita Municipal, composta de elementos integrantes do Grupo SEF, objeto da reclassificação ora proposta, e do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município.

E' oportuno notar que na Lei nº 6026 de 15.11.85 foi incluida uma nova escala de vencimentos desse Pessoal, a qual passou a ter 14 níveis, quando até então existiam apenas 6 níveis.

Na presente propositura está previsto o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos reclassificados, enquadramento esse baseado no tempo de serviço do funcionário no respectivo cargo, o que corresponde a um critério seletivo capaz de evitar qualquer dúvida quanto ao caráter impessoal do tratamento dado ao problema.

São contemplados, também os funcionários que se aposentaram em qualquer dos cargos reclassificados. A estes fica assegurado o direito de

passarem os seus proventos a ser calculados com base no vencimento do correspondente cargo da atividade ou daquele que, por via de reclassificação proposta, ou venha substituir.

Pelo exposto, estas Comissões, levando em consideração a justeza da matéria manifestam-se pela aprovação da mesma.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de maio de 1986.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 160/86

APROVADO
EM 30/05/86
Presidente

Reclassifica os cargos integrantes do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Agente Fiscal de Urbanismo. Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Limpeza, Agente Fiscal de Transportes e Técnico Fiscal de Urbanismo, todos integrantes do Grupo SEF-Serviço Especial de Fiscalização, ficam reclassificados conforme redistribuição constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O provimento na classe inicial das carreiras de que trata este artigo será feito através de concurso público.

Art. 2º - No enquadramento dos atuais titulares do Grupo Serviço Especial de Fiscalização nas carreiras constituídas de acordo com o artigo anterior, considerar-se-á o tempo de serviço na respectiva carreira, obedecido o critério estabelecido no Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A regra de enquadramento de que trata este artigo será aplicada aos funcionários aposentados em qualquer dos cargos enumerados no art. 1º desta lei, ou em cargos que por via de reclassificação nestes se transformaram, de tal modo que os respectivos proventos da inatividade passem a ser calculados com base no vencimento do correspondente cargo ora reclassificado.

Art. 3º - A relação nominal do pessoal enquadrado nos termos do artigo anterior será definida através de Decreto do Poder Executivo,o qual indicará o número de cargos em cada classe das carreiras reclassificadas.

Parágrafo Único - Do enquadramento de que trata este artigo caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto pelo funcionário interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da respectiva rela

ção no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - São de provimento por promoção as classes subsequentes às iniciais das carreiras reclassificadas por esta Lei.

Parágrafo Único - Para fins da promoção de que trata este artigo, o interstício será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei são os fixados para o Serviço Especial de Fiscalização-SEF aprovados pelo Anexo II - Parte C da Lei nº 6.026, de 26.11.85.

Art. 6º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de maio de 1986.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - SEF

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO PADRÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO PADRÃO
70	Técnico Fiscal de Urbanismo	SEF-5 a 6	70	Técnico Fiscal de Ubanismo I a X	SEF-5 a 14
67	Agente Fiscal de Urbanismo	SEF-1 a 6	67	Agente Fiscal de Urbanismo I a XIV	SEF-1 a 14
80	Agente Fiscal de Higiene	SEF-1 a 6	80	Agente Fiscal de Higiene I a XIV	SEF-1 a 14
70	Agente Fiscal de Abastecimento	SEF-1 a 6	70	Agente Fiscal de Abastecimento I a IXV	SEF-1 a 14
60	Agente Fiscal de Limpeza	SEF-1 a 6	60	Agente Fiscal de Limpeza I a XIV	SEF-1 a 14
85	Agente Fiscal de Transportes	SEF-1 a 6	85	Agente Fiscal de Transportes I a XIV	SEF-1 a 14

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA	Nº DE NÍVEIS ACRESCENTADOS AOS NÍVEIS ATUAIS
Até 2 anos	-
Acima de 2 a 4 anos	2
Acima de 4 a 8 anos	3
Acima de 8 a 12 anos	4
Acima de 12 a 15 anos	5
Acima de 15 a 20 anos	6
Acima de 20 a 25 anos	7
Acima de 25 a 30 anos	8
Acima de 30 anos	9